



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	8
Corregedoria Geral .....	8
Despachos .....	8
Editais .....	8
Atos de Relatoria .....	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	10
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	17
Editais .....	17
Atos de Alerta .....	17
Atos Normativos .....	18
Jurisprudências .....	18
Informativos de Licitações .....	18
Comunicados .....	18
Informações .....	18
Gabinete da Presidência .....	18
Despachos .....	18
Portarias .....	19
Relatório de Gestão Fiscal .....	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 .....	25
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria Geral .....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	25
Administrativo .....	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 756415/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, ELIANE APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, FABIO CESAR REALI LEMOS, ELIANE APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
**ACÓRDÃO Nº 4208/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Eliane Aparecida de Mello Oliveira, que recebeu os Pareceres nº 18057/12-DIJUR e 1914612, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 182, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1804, em 29/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja publicado, juntamente com o ato concessório, o anexo com a discriminação do valor dos benefícios.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Prefeito Municipal de Londrina e ao representante legal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato, conforme instrução do processo;  
II - Recomendar ao Prefeito Municipal de Londrina e ao representante legal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 196428/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCATEL**

**INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCH, DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 22/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Fundação Para o Desenvolvimento Científico e



Tecnológico de Cascavel. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Americo Porsch, CPF nº. 524.658.709-63, presidente no período de 01/01/2009 a 13/01/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 1545/12 (peça 25), pelas contas com ressalvas e aplicação de multa, em razão dos Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem (Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º) e ainda, ressalva em razão do Relatório do Controle Interno possuir indicação de Ressalva (Constituição Federal - arts. 31, 70 e 74).

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 696/12 (peça 28), Ofício nº. 698/12 (peça 29), com respectivos ARs (peças 30 e 31).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, através da Instrução nº. 4162/12 – DCM (peça 51), opinou pela regularidade das contas, porém, com ressalva, considerando as justificativas apresentadas pela entidade, constatou que a diferença referente à irregularidade apontada, dos Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, é de apenas R\$ 0,10 (dez centavos) e que esta ficou superada, concluindo pela regularização desse apontamento.

Quanto à ressalva apontada no Relatório do Controle Interno, foram apresentadas justificativas, mas não foram comprovadas as medidas tomadas pela entidade, de forma que permaneça a ressalva assinalada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 19219/12 (peça 52), manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista os apontamentos em relação ao Relatório do Controle Interno possuir indicação de ressalva.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Americo Porsch, CPF nº. 524.658.709-63, presidente no período de 01/01/2009 a 13/01/2012, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Portanto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4162/12 – DCM e o Parecer nº. 19219/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Americo Porsch, CPF nº. 524.658.709-63, presidente no período de 01/01/2009 a 13/01/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do apontamento concernente ao Relatório do Controle Interno possuir indicação de ressalva.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com Ressalva às Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Americo Porsch, CPF nº. 524.658.709-63, presidente no período de 01/01/2009 a 13/01/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do apontamento concernente ao Relatório do Controle Interno possuir indicação de ressalva;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 179411/02

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 24/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2001. Regularidade com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2839/12 aponta que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar todos os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade com a aposição de ressalva uma vez que não foi possível identificar qual a modalidade de licitação utilizada nos números de ordem 001/2001 e 002/2000 mencionados às f. 155 (peça 02) e que os documentos que tratam do ativo permanente, item 01, do volume IV, não foram encaminhados, restando ausente a composição do saldo anterior mais aquisições menos baixas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, também opinou pela regularidade da prestação de contas com ressalva, conforme Parecer nº. 11108/12.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, voto pela regularidade das contas com ressalva, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Atilio Pianaro Angelo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva as contas, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Atilio Pianaro Angelo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 222280/12

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 25/13 - Segunda Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência parcial. Aplicação de multas administrativas. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho nº 702/12 (peça 5), instaurada em face do descumprimento da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1712/11 – Segunda Câmara, do Processo nº 423893/11, que concedeu o prazo de 120 dias para que o Município regularizasse a situação das seguintes pessoas que mantiveram vínculo com a administração municipal:

1. Luciano Marcelo Dias: acúmulo ilícito do cargo de advogado do Município de Conselheiro Mairinck e de controlador interno do Município de Joaquim Távora (emprego público).

2. Vânia Aparecida Alves: assistente social contratada através de dispensa de licitação.

3. Helder de Oliveira Barbosa: contratado mediante licitação para promover a instrução de servidores do Departamento de Saúde em relação ao sistema de processamento de dados SCNES e DATASUS.

4. Jean Pierre Correia Costa: engenheiro agrônomo contratado mediante licitação para atuar junto ao Departamento de Agricultura.

5. Fabrício Leal Ugolini: advogado contratado por meio de licitação para realizar assessoramento do prefeito municipal.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório à parte que foi analisado pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10794/12 (peça 30), os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas.

Da análise do contraditório a DIJUR reconhece que, no tocante ao acúmulo de cargos do Sr. Luciano Marcelo Dias, o fato já foi corrigido com a exoneração do servidor de um dos cargos ocupados.

Com relação à situação dos Srs. Helder Oliveira Barbosa e Jean Pierre Correia Costa, entende estar demonstrada a temporalidade e sazonalidade de suas contratações, motivo pelo qual, nesta situação, podem ser consideradas legais.

Por derradeiro, a unidade técnica conclui que permanece a ilegalidade das contratações de Vânia Aparecida Alves e Fabrício Leal Ugolini, e que a rescisão desses contratos ilegais não impede a aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas apresenta sua posição, mediante Parecer nº 12100/12 (peça 31), pela procedência da tomada de contas, corroborando parcialmente com o entendimento da DIJUR e sugerindo a adoção de algumas medidas.

No que concerne à situação do servidor Luciano Marcelo Dias confirma que a mesma encontra-se resolvida do ponto de vista administrativo, mas que deverá ser



notificado o Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

Relativamente ao servidor Fabrício Leal Ugolini corrobora com a permanência da ilegalidade, mas entende que, além disso, há a ocorrência de dano ao erário, com gastos de recursos públicos sem a efetiva contraprestação por parte do contratado, impondo a obrigação de restituição de dos valores pagos indevidamente, com aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto aos demais servidores contratados (Vânia Aparecida Alves, Helder de Oliveira Barbosa e Jean Pierre Correia Costa), sustenta que permanece a ilegalidade das contratações, por entender que, ainda que se reconheça a transitoriedade e/ou emergência das atividades desenvolvidas, não poderiam ter sido realizadas mediante licitação, mas sim através de processo seletivo simplificado. Concluindo, dessa forma, que há vício insanável, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada uma das contratações.

Por fim, registra que os fatos relatados, além de consubstanciarem infração administrativa punível a partir da Lei Complementar nº 113/2005, denotam indícios de crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/672) e de atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/923), sugerindo, portanto, cópia digital deste processo a ser encaminhada ao Parquet estadual para que, compartilhando deste entendimento, promova as medidas processuais cabíveis.

VOTO

Diante das diversas posições, este relator reconhece a prestação dos serviços apontados, bem como a inobservância dos preceitos legais atinentes às referidas contratações.

Em face do exposto, e diante das inconformidades formais constatadas, voto nos seguintes termos:

a) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária;  
b) aplicação de 4 (quatro) multas administrativas nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Prefeito Municipal Juarez Lélis Granemann Driessen, em face das contratações de Vânia Aparecida Alves, Helder de Oliveira Barbosa, Jean Pierre Correia Costa e Fabrício Leal Ugolini;  
c) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da não comprovação da contraprestação de serviços por parte do advogado contratado Fabrício Leal Ugolini, a fim de apurar eventual dano ao erário.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária;  
II - Aplicar 4 (quatro) multas administrativas nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Prefeito Municipal Juarez Lélis Granemann Driessen, em face das contratações de Vânia Aparecida Alves, Helder de Oliveira Barbosa, Jean Pierre Correia Costa e Fabrício Leal Ugolini;

III - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da não comprovação da contraprestação de serviços por parte do advogado contratado Fabrício Leal Ugolini, a fim de apurar eventual dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 228899/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 26/13 - Segunda Câmara**

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município da Lapa, referente a recurso recebido da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos reais), exercício financeiro de 2007/2010, de responsabilidade dos Srs. Miguel Lourenço Horning Batista, Prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2008 e Sr. Paulo César Fiates Furiati, Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; e atraso de 01 (um) dia na apresentação das contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor atual Sr. Paulo César Fiates Furiati, encaminha o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e a Unidade Técnica após análise conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, I, a,

da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 19306/12, acompanha a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso de 01 (um) dia na entrega da prestação de contas a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso de 01 (um) dia na entrega da prestação de contas a esta Corte, acompanhando as instruções da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 321264/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 27/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2008/2011. Município de Pato Branco. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 41.729,80 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, que teve por objeto a execução do Programa Liberdade Cidadã, que visa o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, solicitou que fosse oportunizado o contraditório, pois a entidade não havia se manifestado acerca do atraso na apresentação da presente prestação de contas, bem como deixou de juntar algumas documentações. Com o retorno, os vícios foram sanados e a justificativa do atraso foi apresentada. No entanto, a Diretoria Instrutiva entendeu que os argumentos trazidos não afastam a irregularidade e nem justificam o atraso ocorrido e, dessa forma, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, seja pela regularidade com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006;

Aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 74 dias na entrega da presente prestação de contas, conforme Instrução nº 6141/12-DAT (peça 59), ao Sr. Roberto Salvador Vígano, responsável pelas contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006;

II - Aplicar multa, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 74 dias na entrega da presente prestação de contas, conforme Instrução nº 6141/12-DAT (peça 59), ao Sr. Roberto Salvador Vígano, responsável pelas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 245642/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O  
DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 28/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 4.305.000,00 (quatro milhões e trezentos e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a manutenção das atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em Obstetria e Neonatologia do Hospital Victor Ferreira do Amaral.

Após análise detalhada dos documentos enviados a Diretoria de Análise de Transferências aponta as irregularidades encontradas e opina pela concessão de contraditório e ampla defesa à Fundação em virtude de: ausência do termo de cumprimento dos objetivos referente ao exercício de 2010; ausência do termo aditivo ao convênio; ausência dos extratos bancários, referente ao exercício de 2010; pagamentos de PIS e CONFINS por determinação judicial com recursos do convênio e despesas realizadas fora do período de vigência do convênio.

A entidade apresentou suas razões de defesa e em nova Instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade de todos os itens, exceto com relação aos pagamentos de tributos realizados por determinação judicial, que segundo a FUNPAR são tributos retidos das notas fiscais pagas aos prestadores de serviços, e analisando o documento fiscal emitido pelo prestador de serviço "Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas Ltda", a Unidade Técnica constatou que a Cooperativa questionou judicialmente a não incidência dos tributos, que continuam sendo retidos de suas notas fiscais e depositados em conta judicial até a decisão final. A Diretoria de Análise de Transferências entende que deverá ser restituído ao repassador dos recursos o valor dos tributos depositados em conta judicial se a cooperativa for declarada isenta dos pagamentos dos referidos tributos, uma vez que esses fizeram parte da composição do custo dos serviços prestados. Por fim, conclui pela regularidade da presente prestação de contas com a recomendação de que seja notificada a Secretaria de Estado da Saúde, para que se candidate como parte interessada nos processos ajuizados pela Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas Ltda.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 16056/12 opina pela regularidade discordando da Unidade Técnica quanto à recomendação sugerida, visto que não se trata da prestação de um serviço licitado e sim de um convênio cuja vigência se estende até o dia 04.04.2013, aplicando-se no caso o disposto no parágrafo 6º do artigo 116, Lei 8.666/93: a restituição de valores ao órgão repassador apenas se aplica na hipótese de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, o que não se configura nos presentes autos.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 468730/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE  
GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO: MAURILIO LUIS PASSARIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 29/13 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Irregularidade das contas. Com aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de pais, amigos e deficientes visuais de Guaratuba – APADVG e de outras deficiências, no valor repassado de R\$ 57.875,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco

reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2012, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4517/12, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos e recomendou a aplicação de algumas sanções:

1) Preenchimento indevido do Relatório DAT 05 e DAT 05A

Examinando as Planilhas DAT 05A, referentes ao exercício financeiro de 2010, não foi possível identificar os pagamentos destinados a pessoal referente à 1/3 (um terço de férias) e 13º (décimo terceiro).

Além disso, nos Relatórios DAT 05 apresentados pela entidade, constata-se pagamentos efetuados que não tiveram o nome de seus fornecedores discriminados, apenas o termo "fornecedor".

Solicita-se à entidade que reencaminhe os Relatórios DAT 05, e DAT 05º devidamente corrigidos, de modo a possibilitar uma análise conclusiva dos débitos realizados e sua conformação com o Plano de Aplicação.

2) Desrespeito ao Plano de Aplicação

Apresentou despesas em desconformidade com o Plano de Aplicação:

- Aluguel (itens 48, 54 e 60);

- Viagem (item 66);

- Despesas administrativas (item 69).

- Deverá à entidade esclarecer os débitos realizados e sua conformação com o Plano de Aplicação ou apresentar Plano reformulado com a anuência da SEED.

3) Planilha incompleta

Ainda, a Planilha DAT 03 foi apresentada inacabada, devendo a entidade preencher corretamente.

4) Divergência entre o saldo anterior apresentado e o atual na DAT 05

A entidade deverá esclarecer a razão de constar na Planilha DAT 05 – (campo 07) – saldo anterior de R\$ 7.475,15, uma vez que no exercício financeiro de 2009 restou saldo a ser comprovado para o exercício de 2010 o valor de R\$ 557,49, bem como esclarecer o saldo final da Transferência do exercício de 2010 (campo 15) o valor de R\$ 6.721,38.

5) Atraso na apresentação da prestação de contas

Esta prestação de contas foi protocolada em 01/08/2011, com 100 (cem) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput. O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 14985/12, reiterou o opinativo da DAT e, igualmente, opinou pela irregularidade da comprovação.

VOTO

Acato a análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, que, na Instrução nº 4517/12, em síntese, traz o seguinte:

“3. DO CONTRADITÓRIO

Na Instrução anterior nº. 5333/11 (peça 4), esta Diretoria se manifestou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) Preenchimento indevido do Relatório DAT 05 e DAT 05A

Examinando as Planilhas DAT 05A, referentes ao exercício financeiro de 2010, não foi possível identificar os pagamentos destinados a pessoal referente à 1/3 (um terço de férias) e 13º (décimo terceiro).

Além disso, nos Relatórios DAT 05 apresentados pela entidade, constata-se pagamentos efetuados que não tiveram o nome de seus fornecedores discriminados, apenas o termo "fornecedor".

Solicita-se à entidade que reencaminhe os Relatórios DAT 05, e DAT 05º devidamente corrigidos, de modo a possibilitar uma análise conclusiva dos débitos realizados e sua conformação com o Plano de Aplicação.

2) Desrespeito ao Plano de Aplicação

Apresentou despesas em desconformidade com o Plano de Aplicação:

- Aluguel (itens 48, 54 e 60);

- Viagem (item 66);

- Despesas administrativas (item 69).

- Deverá à entidade esclarecer os débitos realizados e sua conformação com o Plano de Aplicação ou apresentar Plano reformulado com a anuência da SEED.

3) Planilha incompleta

Ainda, a Planilha DAT 03 foi apresentada inacabada, devendo a entidade preencher corretamente.

4) Divergência entre o saldo anterior apresentado e o atual na DAT 05

A entidade deverá esclarecer a razão de constar na Planilha DAT 05 – (campo 07) – saldo anterior de R\$ 7.475,15, uma vez que no exercício financeiro de 2009 restou saldo a ser comprovado para o exercício de 2010 o valor de R\$ 557,49, bem como esclarecer o saldo final da Transferência do exercício de 2010 (campo 15) o valor de R\$ 6.721,38.

5) Atraso na apresentação da prestação de contas

Esta prestação de contas foi protocolada em 01/08/2011, com 100 (cem) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput. Considerando as manifestações acima mencionadas, voto pela irregularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Raul D'Antonio Madalosso, no cargo de Presidente à época e do Sr. Maurílio Luis Passarim, no cargo de Presidente, gestores das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.626,38 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - APADVG e de Outras Deficiências, e



pelo Sr. Raul D'Antonio Madalosso, no cargo de ex-presidente, conforme detalhado na Instrução nº 4517/12.

2. Aplicação de multa ao Sr. Maurilio Luis Passarin, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 100 (cem) dias na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente comprovação, referente à gestão do Sr. Raul D'Antonio Madalosso, no cargo de Presidente à época e do Sr. Maurilio Luis Passarin, no cargo de Presidente, gestores das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.626,38 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - APADDDVG e de Outras Deficiências, e pelo Sr. Raul D'Antonio Madalosso, no cargo de ex-presidente, conforme detalhado na Instrução nº 4517/12;

III - Aplicar multa ao Sr. Maurilio Luis Passarin, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 100 (cem) dias na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 725660/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**INTERESSADO: IVANILDO SOARES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 30/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Fundação de Apoio ao desenvolvimento rural – Fundação Terra em Curitiba. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 98.445,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam propiciar meios e instrumentos para organizar e fortalecer a Cadeia Produtiva de Uvas Rústica no Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, solicitou que fosse oportunizado o contraditório, pois a entidade não havia apresentado a prestação de contas final do saldo de R\$ 16.100,37 (dezesseis mil, cem reais e trinta e sete centavos), bem como não se manifestou acerca do atraso de 220 dias para a entrega da presente prestação de contas. Com a resposta, o Setor Instrutivo analisou as justificativas e considerou que: "Os recursos foram movimentados em conta operacional da entidade, no entanto foram calculados os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do convênio por meio de planilhas, sendo aplicado no objeto conveniado os rendimentos oriundos da aplicação financeira, razão pela qual entende esta Diretoria que possa ser ressalvada essa impropriedade, visto que não houve lesão ao erário."

Ou seja: considerou a Diretoria que houve apenas ofensa a norma legal, sem que fosse causado prejuízo ao erário e, por isso, concluiu pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Soares da Silva, seja pela regularidade com ressalva, porquanto, mesmo os recursos tendo sido movimentados em conta operacional da entidade, e calculados os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do convênio por meio de planilhas, sendo aplicado no objeto conveniado os rendimentos oriundos da aplicação financeira, não houve prejuízo aos cofres públicos, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, Instrução nº 6001/12-DAT (peça 30).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Soares da Silva, porquanto, mesmo os recursos tendo sido movimentados em conta operacional da entidade, e calculados os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do convênio por meio de planilhas, sendo aplicado no objeto conveniado os rendimentos oriundos da aplicação financeira, não houve prejuízo aos cofres públicos, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, Instrução nº 6001/12-DAT (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 200190/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, ISRAEL DOMINGOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 31/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa ao exercício financeiro de 2011, recebida da Secretaria de Estado da Educação, que teve por objeto a compra de peça e pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, para executar o programa estadual "Pró - Jovem Campo - Saberes da Terra".

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, notou que houve um atraso de 29 (vinte e nove) dias no envio da presente prestação de contas a este Tribunal. Verificou também, a ausência de documentos necessários para o registro, e solicitou diligência à origem para que esses fossem colacionados aos autos.

Após o retorno, com a juntada dos documentos, o Órgão, através da Instrução nº 5558/12-DAT, opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, e de acordo com o art. 16, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal e pela aplicação de multa, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, com esteio no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame e a aplicação de multa.

VOTO

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Israel Domingos, seja pela regularidade com ressalva, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso, determino a aplicação de multa administrativa, ao gestor Sr. Israel Domingos, nos termos do art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005, nos termos da Instrução nº 5558/12 - DAT (peça 20), e do Parecer Ministerial nº 17426/12 (peça 21).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Israel Domingos, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II - Aplicar multa administrativa, ao gestor Sr. Israel Domingos, nos termos do art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005, nos termos da Instrução nº 5558/12 - DAT (peça 20), e do Parecer Ministerial nº 17426/12 (peça 21).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 71822/02**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARIA ORLANDA DIAS PADILHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 32/13 - Segunda Câmara**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Reanálise por força de ação judicial. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória concedida à servidora Maria Orlanda Dias Padilha, ocupante do cargo de Professor (2º padrão) do Município de Foz do Iguaçu.

Retornam os autos de aposentadoria por força de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a legalidade da aposentadoria, reconhecendo que a servidora efetivamente laborou em 2 vínculos distintos, e que a errônea vinculação pelo Município não retira o direito à aposentação.

Esta Corte havia negado registro ao ato de concessão, por força da Resolução nº 6644/2004, pois à época entendeu que a servidora Maria Orlanda Dias Padilha não possuía dois vínculos junto ao Município, mas, somente trabalhava em dois turnos, e como aposentada em um deles, não faria jus a uma segunda aposentadoria.

A Diretoria Jurídica atendeu aos autos e, com base na sentença judicial, opinou pelo registro da Portaria nº 3.923, que publicou o ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer no mesmo sentido, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

**VOTO**

Após reanálise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela legalidade do segundo vínculo estatutário e, sendo assim, não há que se reabrir a discussão acerca do tema.

Diante do exposto, o voto é pelo registro da Portaria nº 3.923/2011, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1609 de 09/11/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da Portaria nº 3.923/2011, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1609 de 09/11/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 491475/05**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SAULO SILVA LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 33/13 - Segunda Câmara**

Aposentadoria Estadual. Legalidade. Reanálise por força de ação judicial. Registro. Comunicação em Sessão Ordinária de decisão judicial – art. 436, II, Parágrafo único, inciso I. RI. RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária do servidor Saulo Silva Lima, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-02, da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Retornam os autos de aposentadoria por força de decisão judicial transitada em julgado que determinou o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2005 e o consequente registro neste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, com o retorno do processo para cumprimento de decisão judicial contida no Recurso em Mandado de Segurança nº 30943/PR, perante o Superior Tribunal de Justiça, opinou, (1) pelo registro do ato de aposentadoria, (2) pela determinação de inclusão dos gestores anteriormente indicados na atuação do processo: gestores do ato, Maria Marta Renner Weber Lunardon, José Maria de Paulo Correia, Munir Karam, gestor atual, Jorge Sebastião de Bem, Jayme de Azevedo Lima e órgão Concedente, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e (3) pela comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal também emitiu parecer favorável ao registro, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

**VOTO**

Após reanálise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legalidade do ato aposentatório e, sendo assim, não há que se reabrir a discussão acerca do tema.

Diante do exposto, o voto é pelo registro do ato de aposentadoria do servidor Saulo Silva Lima, com a comunicação do feito ao Colegiado, em sessão, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para inclusão das partes mencionadas pela Diretoria Jurídica, na Instrução nº 14.522/12 (peça 48).

Após, pelo encerramento do presente, com base no art. 398, §1º do Regimento

Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria do servidor Saulo Silva Lima, com a comunicação do feito ao Colegiado, nesta sessão, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão das partes mencionadas pela Diretoria Jurídica, na Instrução nº 14.522/12 (peça 48) e para encerramento do presente, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 414904/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ORACY GALERIANO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 34/13 - Segunda Câmara**

Pensão. Servidora com mal de Hansen. Não conhecimento. Encerramento.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da legalidade do ato de pensão concedida a Sra. ORACY GALERIANO DA SILVA, em razão de ser portadora de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 18469/12, opinou pelo não conhecimento e o encerramento do presente exame, com fundamento na Jurisprudência nº 58921-6/10, onde esta Corte assentou não ser possível a análise do “registro de pensões concedidas pelo Estado aos portadores do mal de Hansen, por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”. O Ministério Público junto a este Tribunal, com base no Parecer da DIJUR, emitiu parecer no mesmo sentido.

**VOTO**

Após análise dos fatos, verifica-se que este Tribunal de Contas já possui jurisprudência uníssona acerca do tema em questão, conforme mencionado pela Diretoria Jurídica, em peça 17.

Diante do exposto, o voto é pela não conhecimento e encerramento do feito, com esteio no art. 398 § 2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Decidir pelo não conhecimento do feito;

II - Determinar o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para encerramento, com esteio no art. 398 § 2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 763071/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 35/13 - Segunda Câmara**

Certidão liberatória. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória efetuado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Informação nº 132/12, afirma que o Consórcio nesta data está apto a receber a certidão requerida.

Da mesma forma manifesta-se a Diretoria de Execuções através da Informação 3858/12, a Diretoria Jurídica através do Parecer 18771/12 e o Ministério Público de Contas em seu Parecer 18773/12.

Retornam os autos conclusos a esta relatoria, faltando porém, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que através da Informação nº 1386/12 esclarece que a Entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 67/2012 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações para o exercício em curso, existindo



como pendência a falta de encaminhamento de arquivos eletrônicos ao SIM – Sistema de Informações Municipais dos exercícios de 2011 e 2012 (módulos AM – Acompanhamento Mensal e AP – Atos de Pessoal), opinando pelo indeferimento do pedido.

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas diante da Informação da Diretoria de Contas Municipais opina também pelo indeferimento do pedido.

**VOTO**

Em face da posição da Diretoria de Contas Municipais pelas motivações próprias ao âmbito de sua competência, bem como, a posição do Ministério Público de Contas, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 763241/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 36/13 - Segunda Câmara**

Certidão liberatória. Pelo indeferimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de certidão liberatória efetuado pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Informação nº 134/12, afirma que a Associação nesta data está apta a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções aponta a Irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada pelo Acórdão nº 2575/2012 - Primeira Câmara, com aplicação de sanção de restituição de valores e multa administrativa, como motivo de impedimento à obtenção da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas diante da Informação da Diretoria de Execuções opina também pelo indeferimento do pedido.

**VOTO**

Em face da posição da Diretoria de Execuções pelas motivações próprias ao âmbito de sua competência, bem como, a posição do Ministério Público de Contas, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221123/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, prefeito do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 04.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da

Instrução nº 3382/12 (peça 30), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/06).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 54.061,68, correspondente a 1,44% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 3.748.707,82).

Ainda, a unidade entendeu por converter em ressalva os seguintes itens:

a) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 (fls. 06/09): item convertido em ressalva uma vez que a contabilização dos precatórios ocorreu em exercício posterior ao devido (2011);

b) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (fls. 09/11): a unidade constatou, com base no Balanço Patrimonial de 2011, que os valores foram corrigidos, assim, com base nas justificativas do interessado de que as divergências tiveram origem na inicialização do saldo de um exercício para o outro por erro do sistema de contabilidade, converteu o item em ressalva, e

c) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – divergências superiores a 10 salários mínimos (fls. 11/13): assim como no item anterior, a unidade constatou, com base no Balanço Patrimonial de 2011, que os valores foram corrigidos, e, desta forma, com base nas justificativas do interessado de que as divergências tiveram origem na inicialização do saldo de um exercício para o outro por erro do sistema de contabilidade, converteu o item em ressalva.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como, “adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14694/12 (peça 31), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com base na instrução da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas com as ressalvas e recomendações, nos termos sugeridos pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Nestas contas, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que as ressalvas indicadas podem ser expurgadas e a irregularidade apontada convertida em ressalva, senão vejamos.

No caso tratado, o item falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, segundo a DCM (fls. 08 – peça 30), “a partir de consulta realizada ao SIM-AM verificou-se a contabilização de tais precatórios apenas no exercício de 2011, ou seja, em exercício posterior ao devido, motivo pelo qual entende-se que o item pode ser convertido em ressalva.”

Em relação aos itens valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – divergências superiores a 10 salários mínimos, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos seguintes termos:

“Em que pese o fato de não ter sido enviado o Balanço Patrimonial de 2010 com os valores devidamente ajustados, foi enviado, às páginas 8 a 10 da peça processual nº 25, o Balanço Patrimonial de 2011 cujos valores conferem com os informados no SIM-AM. Por tal motivo, infere-se que as divergências de valores do Balanço de 2010 em relação ao SIM-AM foram corrigidas, caso contrário haveria divergências também no Balanço de 2011.”

Portanto, de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, as impropriedades apontadas foram sanadas, e assim, não podem ser objeto para a restrição das contas.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retrata a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma a questão que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Determinar ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

III - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

R\$ 174.193,87 (cento e setenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010/2014, tendo por objeto a *transferência de recursos financeiros para implementação do projeto 17.934 – Núcleo de excelência em toxoplasmose: avaliação do uso de vacinas para o controle da toxoplasmose-contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência PRONEX.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 76/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 369/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que fique consignado o número do SIT (nº 104) para efeitos de controle saldo residuais de R\$ 166.344,57 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), até a competente análise da prestação de contas pela concedente das despesas do ano seguinte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 236631/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/13**

*Complementação. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, tendo em vista o provimento de Edgard Cesar Melech e Juliana Sartori Bonini junto aos cargos efetivos de Professor Assistente A e de Professor Adjunto A, respectivamente, aprovados em Concurso Público regido pelo Edital nº 080/2006; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20228/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 20255/12, ambos favoráveis à Legalidade e Registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 240055/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares, com Saldo de R\$ 166.344,57 já inscrito no SIT nº 104.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, na gestão da Senhora Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031068408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no valor de

**PROCESSO Nº: 180762/02**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA,**

**LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 94/13**

Ao atestar a ciência deste Gabinete do tocante ao teor da certidão, de peça nº 19, devolvo os autos para seguimento do regular trâmite.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 856690/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES**

**DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: GABRIEL DE CARVALHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 100/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 621730/10**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: VERISSIMO MAZOLA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 101/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 398909/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: CECILIA WOTEKOSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 102/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão conforme Despacho nº 2708/12 – GCNB (peça nº 18), e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 229948/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 103/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2244/10 (peça nº 67), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 367818/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, PEDRO SERGIO MILESKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 104/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL e do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 163/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 128360/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 105/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE na pessoa de seu representante legal, Sra. Thelma Alves de Oliveira e Citação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, do Sr. EMERSON SANTO STRESSER e da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5808/12 (peça nº 23), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 312370/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 106/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ANAHY, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19786/12 (peça nº 28), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 291273/12**

**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 110/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 34590/13 (peças processuais 19 a 23), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)JTIC.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 310524/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 111/13**

Tendo em vista a Informação nº 223/13 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 13800/13**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA REGINA LIMA BERNARDO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 116/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)JTIC.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 400807/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CARLOS MILESKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 117/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA e do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 225/13 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 235864/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 128/13**

I - Conheço dos protocolados nº 31710/13-TC (peças 40-44) e 2600-0/13-TC, deferindo, conseqüentemente, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 25 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 224915/08**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 130/13**

I - Defiro o pedido de desentranhamento da Informação nº 956/13 – DP, formulado pela Diretoria de Protocolo à fl. 55.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para incluir a Sra. Nadina Aparecida Moreno como interessada nos autos.

III – Após, retornem-se ao regular trâmite, intimando as partes citadas no Despacho de nº 2430/12.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 370771/04**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 131/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 321133/12-TC (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DIJUR para manifestação.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 72527/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 133/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 28379/13-TC (peça 19), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 289180/12**  
**ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CELSO NILLO, AMARILDO TOSTES, VALDINEI FERRARI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 134/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 32422/13-TC (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 37677/09**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 135/13**

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder a intimação do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar as razões de contraditório quando ao contido no Parecer nº 17808/12 – DIJUR (peça nº 47), conforme arts. 381, III e § 1º, “c” 386, III e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 306842/10**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 137/13**

I – Primeiramente à Diretoria de Execuções para anotação da Recomendação constante do Acórdão nº 3778/12 – Primeira Câmara;

II – Após, encerro o presente processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 170127/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 138/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 34/13 da Secretaria da Primeira Câmara, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 296593/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 139/13**

I – Primeiramente pela inclusão do Município de Santo Antonio do Paraíso, CNPJ nº 75.832.170/0001-31 e do Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15, no rol de interessados;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 92980/10**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: EDNA BATISTA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 140/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 100/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 302615/12**

**ORIGEM: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: SUMAIA MAHMOUD NAGE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 141/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para relacionar os valores e datas conforme solicitado na Informação 113/13 da Diretoria de Execuções (peça 53).

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 240914/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 142/13**

I – Primeiramente pela inclusão da Fundação Araucária e do Sr. Délcio Afonso Balestrin, no rol de interessados;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 310832/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 144/13**

I – Conheço da Petição Intermediária nº 10437/13 (peças 31 a 33);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para nova manifestação face aos documentos juntados.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 89989/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL**

**INTERESSADO: JOSÉ MILANI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 144/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 188/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº 80.883.648/0001-92, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Milani Filho;

b) Nilo Jacob Bender, CPF Nº 147.892.139-00, gestor das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 136181/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 149/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 116/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no cargo de Presidente e gestor das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 219976/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELSON WALTER MARQUART, REINHOLD STEPHANES, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 152/13**

Acolho o contido no Parecer nº 914/13 - DIJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que deverá intimar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que reestabeleça os efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 3.430/04 – SEAP.

Determino ainda o envio de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando as medidas adotadas por esta Corte de Contas no sentido de cumprir a decisão materializada no Acórdão nº 10077, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 435085-0.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 241710/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 171.945,98 (cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.229, 15.429, 15.641, 15.727, 15.743, 17.801, 18.502, 18.513; 18.728, 18.765 e 9.036, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade B, conforme fls. 22 da peça processual n.º 02.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5983/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 126.587,84 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT, para controle residual, conforme quadro demonstrativo às fls. 04.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16109/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, na



qualidade de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258841/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Auxílio à Pós-Graduação Stricto, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto: Coordenador Título:

18.062 Gilberto Grassi Calil Consolidação e Qualificação do Programa de Pós-Graduação em História – Unioeste.

18.237 Ricardo Vianna Nunes Consolidação do Programa de Pós-Graduação em Zootecnia da Unioeste.

18.512 Vandeir Francisco Guimarães Apoio à Verticalização do Ensino Superior no Estado do Paraná: Consolidação e Fortalecimento do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Agronomia da Unioeste (PPGA)

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4982/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 31.760,55 (trinta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT através dos números 153, 6513 e 6515, para controle residual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16046/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DAVI FELIX SCHREINER, na qualidade de Diretor Geral, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241981/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 137.158,10 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos), tendo por objeto a implementação do projeto n.º 14.606 – Desempenho e Qualidade da Carne de Bovinos Terminados em Pastagem ou Confinamento, contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência PRONEX.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4935/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 136.568,56 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT n.º 1638, para controle residual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16214/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DECIO SPERANDIO, na qualidade de Reitor à época da celebração do convênio, e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, atual Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado por meio do SIT n.º 1638.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267597/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 173.106,53 (cento e

setenta e três mil, cento e seis reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4897/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 16000/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, na qualidade de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277190/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: EDILSON GOMES, JOSÉ IVO MOCHEUTI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 327.200,64 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6334/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 20144/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ IVO MOCHEUTI, na qualidade de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 297824/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CELSO RUSCHEL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à entidade NOSSO CANTO - CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 198.238,95 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6157/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 5.156,36 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT n.º 4780, para controle residual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 19295/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CELSO RUSCHEL, na qualidade de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado por meio do SIT n.º 4780.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231277/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados



pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 584.807,25 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 17.386, contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência Pronex.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6489/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 204.560,57 (duzentos e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT n.º 1841, para controle residual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 20489/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, na qualidade de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado por meio do SIT n.º 1841.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 858862/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, Gerson Moraes de Araujo**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 72/13**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 34432/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 73/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 43/13 (peça n.º 04), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 209120/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 74/13**

Recebo, pois tempestivos, os Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, em face do Acórdão n.º 3915/2012 do Tribunal Pleno, no seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 490 de Regimento do Interno. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne para julgamento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 261001/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO MAC DONALD GHSI, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 75/13**

Retorna o presente expediente para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pela Sra. Secretária Fernanda Bernardi Vieira Richa, (peças 61 e 62) para apresentação dos esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de

Transferências – DAT em sua Instrução N.º 3272/12.

Da análise dos autos, verificou-se que Sra. Secretária antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator, no que apresenta novos documentos a fim de regularizar a presente prestação de contas de transferência (peças n.º 64 e 65).

Ante o exposto, encaminhem-se esses autos digitais à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 156086/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 76/13**

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Execuções – DEX para que informe se as recomendações constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 410/12 – S1C foram registradas.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 643613/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK.**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 77/13**

Retorna o processado para exame, com manifestação do órgão ministerial (Parecer n.º 19845/12), reiterando seu opinativo anterior.

De início, histórico:

Com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital (APMI de Palmital), em razão dela não ter apresentado, perante esta Corte, prestação de contas dos recursos municipais recebidos, na ordem de R\$1.754.448,19 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), no exercício de 2008, como requisitou a Instrução Normativa n.º 27/2008 - TCEPR.

Por oportuno, destaque-se que o Artigo 34, da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR – vigente até a Resolução n.º 28/11 – TCEPR – exigia que as prestações de contas de transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, devidamente instruídas[1], ficando à disposição da fiscalização desta Corte pelo prazo de cinco anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária[2].

No exercício de 2008, porém, através de sua Instrução Normativa n.º 27/2008[3], este Tribunal solicitou a todos os Municípios do Estado do Paraná que encaminhassem, para a sua apreciação, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos, cujo montante durante o referido exercício tenha sido igual ou superior à R\$100.000,00 (cem mil reais).

Os interessados não apresentaram defesa, apesar de terem sido citados; diante da devolução[4] do ofício de contraditório encaminhado à Associação, sua citação válida ocorreu por edital (peça n.º 14) enquanto o Município de Palmital recebeu o ofício de contraditório, conforme Aviso de Recebimento à peça n.º 13.

A Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (n.º 4879/12) sugeriu a irregularidade das contas e o recolhimento integral dos recursos repassados pela Associação e seu gestor, solidariamente. Entretanto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente ao exame de mérito, manifestou-se pela ampliação do escopo conferido ao presente expediente, para incluir os repasses alusivos ao período de 2006-2012, pois apurou que a APMI vem sendo custeada pelo Município de Palmital desde 1953 e que esta Corte apenas analisou as suas contas de 2004 e 2005. Da análise de Projetos de Lei do Município de Palmital, dos anos de 2010 e 2011, que trataram do convênio firmado e seu respectivo plano de trabalho, o órgão ministerial apurou indícios de terceirização irregular de pessoal, o que pode refletir em eventual contrariedade à Lei Complementar n.º 101/2000, e de afronta ao artigo 6º, inciso VI, da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR[5]. Deste modo, propôs: realização de inspeção in loco, levantamento de informações pela Diretoria de Contas Municipais e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual de Palmital, para a colheita de mais dados.

Instada a se manifestar, a DAT (Informação n.º 1529/12) avaliou as medidas propostas pelo órgão ministerial e reiterou seu entendimento quanto ao mérito.

Decido:

- i) Tendo em vista que a obrigação de apresentar a prestação de contas dos recursos municipais nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 27/2008 competia aos Municípios, a Tomada de Contas Extraordinária deve ter como parte o Município de Palmital, com fundamento no inciso I, do Artigo 34 do Regimento Interno. Assim, retifique-se a autuação do processo, devendo permanecer a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital como interessada.
- ii) Os indícios de irregularidades apontados pelo órgão ministerial são suficientes



para ampliar o escopo deste expediente, e preservar a sua característica[6]. Fixo, todavia, o espoco em conformidade com o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Artigo 34, da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Deste modo, intime-se o Município de Palmital, para que tome conhecimento desta decisão, e para que apresente as prestações de contas municipais referentes aos recursos repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital (APMI de Palmital), em razão de convênio, dos últimos cinco anos, contados do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária - incluída a prestação de contas do exercício de 2008 também por força da Instrução Normativa n.º 27/2008.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup>. Com os documentos listados no citado dispositivo regimental.

<sup>2</sup>. Vide §1º, do Artigo 34 da Resolução n.º 03/2006 - TCEPR.

<sup>3</sup>. Especificamente, seu Artigo 9º.

<sup>4</sup>. Devolvido com o motivo "mudou-se" – conforme se verifica na peça n.º 12.

<sup>5</sup>. Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetuará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

<sup>6</sup>. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO N.º: 604669/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 78/13**

Diante da apresentação da petição do Requerente, à peça n.º16, a respeito da Instrução n.º 2861/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, salutar à resolução processual a devolução do expediente àquela unidade técnica, para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência e emissão de parecer. Com os opinativos finais, retorne o processo para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 254363/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: RUDIMAR FEDRIGO, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 81/13**

Do exame do processado, verifico que o gestor responsável RUDIMAR FEDRIGO não foi citado pessoalmente em face da Instrução n.º 180/12 – DCE. O Ofício de Contraditório n.º 125/12 – DCE foi endereçado ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, tendo sido atendido pelo seu atual Presidente AHMAD NAGIB AL GHAZAOU.

Deste modo, a fim de garantir o devido processo legal, converto o feito em diligência, para que seja citado pessoalmente o gestor responsável pelas contas, Senhor RUDIMAR FEDRIGO, oferecendo-lhe a oportunidade do contraditório em face das instruções técnicas.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 677506/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, SONIA MARIA SURUGI, JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 82/13**

Versa o presente expediente de pensão por morte do Auditor aposentado Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro em benefício à senhora Sonia Maria Surugi.

Da análise dos autos, verificou-se que consta à peça processual n.º 05, página n.º 25, a retificação do Ato de Benefício Previdenciário, no qual, além do da beneficiária acima citada, consta o nome de outra favorecida.

Diante o exposto, preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua na autuação, no campo parte/sujeitos, o nome da Sra. Dora do Rego Barros Nahon, por figurar como Credora de Alimentos.

Após, retorne à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise da retificação do Ato acima mencionado.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 723971/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 83/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Nilton Wernike, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal;  
2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção nº 18/12 (peça nº 06), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório acima citado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 171301/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO**  
**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 84/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3687/12, da Primeira Câmara, transitou em julgado 17/12/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 43/13 – S1C – peça n.º 10) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 857610/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 85/13**

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão proferida no Acórdão n.º 3901/12 – Primeira Câmara, para que seja julgada irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2010, em razão da não observância do Prejulgado nº 6, no que tange à necessidade do provimento do cargo de contador e advogado por servidor efetivo.

II. Diante o exposto, e de acordo com o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos Interessados, para que se manifestem acerca do Recurso de Revista e, querendo, apresentem as contrarrazões recursais.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 44632/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 86/13**

Trata-se de um Recurso de Revista (peça 49) interposto por Cezar Inácio Zimmer e Nelson Lauro Luersen, ex e atuais Prefeitos do Município de Planalto, respectivamente. O recurso objetiva reformar o Acórdão n. 265/11 – 2ª Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas municipais, ante e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Os recorrentes instruíram a peça recursal apenas com o balanço anual do exercício financeiro de 2010 - anexo 17 (peça 49, pg.9).

Em que pese o entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais (peça 56) e do *Parquet* (peça 58) de que o balanço trazido pelos recorrentes, somado ao conjunto probatório analisado pela Diretoria técnica, basta para provar a superação da irregularidade, tenho que o vício subsiste.

Com efeito, a quitação previdenciária avoca demonstração cabal, inequívoca. Tanto é assim que a norma penal típica como apropriação indébita previdenciária a ausência do repasse respectivo (Código Penal, Art.168-A[1]).

Deste modo, com base nos princípios da formalidade moderada, verdade real,



celeridade e efetividade do processo, converto o julgamento do recurso em diligência e determino que os recorrentes sejam intimados a demonstrar, em quinze dias, o efetivo recolhimento da obrigação previdenciária (Regimento Interno, Art.355[2]).

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

<sup>1</sup>. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

<sup>2</sup>. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.

**PROCESSO Nº: 851228/12**

**ENTIDADE: FLÁVIO WOLF**

**INTERESSADO: FLÁVIO WOLF**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 87/13**

Atendida a determinação constante do Despacho n.º 17/13 – GCILB (peça n.º 04) pela Diretoria Geral – DG, que expediu a certidão com as informações requeridas pelo interessado (peça n.º 05), determino o encerramento do presente processo, e que o mesmo seja anexado aos autos originários (protocolo n.º 507027/11), de acordo com a art. 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 148535/12**

**ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR**

**INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR BRASIL DOS REIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 88/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3420/12, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 07/12/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1725/12 – S1C – peça n.º 10) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 276421/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, OSMAR RICKLI, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARAMBEI, JOAO CARLOS MANOSSO ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 89/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 722090/12 (peças n.º 34 e 35);

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292644/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 90/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 41/13 (peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 441200/09, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 114979/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 91/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 139/13 (peça nº 45), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238984/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JUÇARA ISABEL LEPREVOST**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 92/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 765686/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 93/13**

I. Retorne o expediente após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC sobre o pedido de concessão da liminar suspensiva proposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL – APADEVI e seu presidente.

II. Através do Parecer n.º 5/13, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT entendeu não estarem presentes os requisitos da “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal”.

III. Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer Ministerial n.º 283/13) opinou pela negativa da concessão da liminar, considerando que “não logrou o interessado demonstrar, cabalmente, os pressupostos para deferimento da medida (embora haja outros documentos carreados que demandam exame não compatível com a medida de urgência), lembrando, de todo modo, que estes pedidos assemelham-se mais a uma antecipação de tutela do que a uma simples liminar, devendo o direito alegado estar estampado e todas as circunstâncias adjetivadas de plena verossimilhança (não basta o fumus boni iuris).”

IV. Face ao exposto, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º, do Artigo 495-A do Regimento Interno, acompanhando as instruções da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, por falta de pressuposto autorizador.

VI. Publique-se.

VII. Retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 17636/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 94/13**

I. Tendo em vista o disposto no art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

II. Após, retornem.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668772/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 95/13**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3865/12 – Tribunal Pleno (peça



n.º 27), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 39/13 – STP (peça n.º 29), e de que foram tomadas as devidas providências pela Diretoria de Execuções – DEX quanto ao contido na referida decisão (Informação n.º 138/12 – DEX, peça n.º 30), determino:

- O encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, e;
  - A anexação desses autos digitais ao processo original n.º 12429-4/05, nos termos do art. 496-A, ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452981/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ELOI KUHN**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 96/13**

Versa o presente expediente sobre Relatório de Inspeção redistribuído por determinação do Despacho n.º 96/2013 - GAIZL, conforme Termo de Distribuição n.º 58/13 (peça n.º 36) da Diretoria de Protocolo – DP.

Da análise dos autos, verificou-se que o Relator do processo à época determinou a abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, de acordo com art. 5º, LV, da CF, aos responsáveis elencados no quadro do item “6”, às fls. 70, da peça processual n. 05.

Na sequência, em resposta ao ofício de contraditório, o Sr. Elói Kuhn, Presidente do Legislativo Municipal, apresentou documentos através do protocolo n.º 50866-2/08 (peças n.º 22 a 31), objetivando elucidar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 14/2007 - DCM (peça n.º 05). Entretanto, analisando a documentação acostada, a Diretoria de Contas Municipais considerou que a mesma encontra-se ilegível, motivo pelo qual opinou pelo desentranhamento dos anexos 01 ao 08 (peças n.º 24 a 31), sugerindo nova digitalização dos mesmos documentos, a fim de proceder à regulação dos autos.

Ante o exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento das peças indicadas e nova digitalização da documentação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30098/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 97/13**

Em atendimento ao disposto no art. 297, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se esses autos digitais à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para informação.

Após, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 631968/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA STADIKOSKI DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 838/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2182, publicada no D.O.E. n.º 8537, do dia 25.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Aparecida Stadikoski dos Santos, CPF nº 177.302.609-72, no cargo de Professor, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 33 anos, 2 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5425/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8304/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;

- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 80795/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA NOBREGA ARMENTANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 879/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3036, publicada no D.O.E. n.º 8605, do dia 08.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria de Fátima Nobrega Armentano, CPF nº 878.867.079-15, no cargo de Agente Profissional/Biólogo, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 36 anos, 2 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 11.455,97 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6411/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8670/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 204354/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LEONARDO SARAIVA**

**DESPACHO: 2374/12**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo nº 834289/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3726/12 – TC, que registrou a aposentadoria do servidor estadual, tendo este sido publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº533, do dia 23 de novembro 2012, conforme Termo de Certidão (Peça nº25) determino:

- receba-se o Protocolo nº 834289/12 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 586969/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MARTHA RUTHES ZORECK**

**DESPACHO: 2379/12**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 834270/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3725/12 – TC, que julgou legal e concedeu registro da Resolução de Aposentadoria nº 11971, publicado no DOE nº 8299, tendo Acórdão sido publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº533, do dia 23 de novembro 2012, conforme Termo de Certidão (Peça nº 30) verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 834270/12 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 10461/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LAURINDA CAMPOS DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 282/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 41430/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 764515/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANDIRA DA SILVA CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 283/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja intimado o Paranaprevidência, a fim de que informe se houve a concessão de progressão funcional com base no Decreto nº 7.774/10, em favor da servidora, juntando aos autos os holerites, desde dezembro de 2010 até a data da aposentadoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 122148/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 287/13**

1. Defiro o pedido constante do protocolo nº 36681/13, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste despacho, alertando-se ao requerente acerca da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, na hipótese de descumprimento.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

4. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho 2485/12 (peça 68).

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 250848/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BENEDITA SOARES GRITTEN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 288/13**

1. Dadas as razões apresentadas, excepcionalmente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pelo ente previdenciário, alertando-se, contudo, que o não atendimento à diligência determinada por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85 da LC nº 113/05, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 624902/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CRISTIANE FERNANDA MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 289/13**

1. Dadas as razões apresentadas, excepcionalmente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pelo ente previdenciário, alertando-se, contudo, que o não atendimento à diligência determinada por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85 da LC nº 113/05, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 207930/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAGALI ANDREATTI DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 290/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a não inclusão do filho menor, Mateus Andreatti da Silva, dentre os beneficiários da pensão decorrente do falecimento do ex-servidor Mauricio Pereira da Silva.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 121222/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL IVA MAGNANI, MARCOS MICHELON**

**DESPACHO 379/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 820920/12 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2013.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

<sup>1</sup>. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

<sup>2</sup>. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup>. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA**

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 14789/13

**ENTIDADE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 248/13**

I - Trata-se de requerimento formulado pelo Senador Roberto Requião de Mello e Silva, solicitando informações referentes a questões orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de gestão fiscal do Governo do Estado do Paraná, relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

II - A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 80/13 (peça nº 5) anexa o Relatório das Contas de Governo relativas ao exercício de 2011 (Anexo I), bem como o Acórdão nº 290/12, referente ao Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Anexo II), cientificando que no endereço eletrônico <http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2011/> constam informações pormenorizadas sobre a gestão estadual deste exercício.

No tocante às contas relativas ao exercício de 2012, aduz que somente após sessenta dias da abertura legislativa o Governador deve encaminhar sua Prestação de Contas à Assembleia Legislativa[1], de modo que, somente em meados de abril deste ano este Tribunal de Contas recepcionará as Contas do Governo Estadual de 2012 e emitirá o seu Parecer Prévio.

III - Comunique-se ao solicitante, remetendo-lhe cópia da Informação supramencionada (peça nº 5) e de seus anexos (peças nº 6 e 7), os quais constam em mídia eletrônica (CD Rom).

IV - Após, encaminhe-se à Ouvidoria, para registro.

V - Na sequência, envie-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VI - Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Conforme estabelecido na Constituição Estadual (art. 87, inciso XI).

#### PROCESSO Nº: 21025/13

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 251/13**

I - Atendido o disposto no art. 277, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

II - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 21050/13

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 254/13**

I - Atendido o disposto no art. 277, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se ao

Gabinete da Corregedoria Geral.

II - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 21009/13

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 255/13**

I - Atendido o disposto no art. 277, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

II - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 17982/13

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 257/13**

I - Trata o presente protocolado de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, relativa ao mês de dezembro de 2012, autuada como requerimento.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como "execução orçamentária" e realize a sua distribuição, nos termos regimentais.

III - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 7388/11

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 258/13**

I - Trata o presente protocolado de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, visando apurar irregularidades relacionadas ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de servidores comissionados.

II - Mediante Despacho nº 1261/12 (peça nº 32), o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relator do processo, acolheu o pedido de encaminhamento dos autos ao servidor Paulo Cesar Sdroiewski para realização das considerações solicitadas pela Diretoria de Contas Estaduais, remetendo-os, para tanto, a esta Presidência.

III - Desta feita, visando dar atendimento ao Despacho supramencionado, encaminhe-se os autos ao referido funcionário.

IV - Cumpra-se.

V - Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 9866/13

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 262/13**

I - Trata-se de requerimento formulado pela servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-G/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DF, em que solicita a sua LICENÇA ESPECIAL referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, a partir de 11/03/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 09/13 esclarece que a interessada completou seu 1º quinquênio de efetivo exercício de função pública em 03/02/2008 e que só teve afastamentos permitidos em lei. Informa, ainda, que a licença não excede, no período, a sexta parte do total de servidores da Diretoria de Finanças, pelo que opina pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 1.258/13 (peça nº 5).

II - Do exposto, considerando-se que foram preenchidos os requisitos elencados no artigo 247, parágrafo único, e no artigo 250, parágrafo único, da Lei nº 6.174/70[1], tendo sido dada a ciência à Diretoria Geral desta Casa, defiro o pedido



formulado.

III- Lavre-se a Portaria.

IV- Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 250. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único. Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

**PROCESSO Nº: 33104/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURO MUNHOZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 263/13**

I- Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde interposto pelo servidor Mauro Munhoz, matrícula no 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Inspetor de Controle da 3ªICE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no período de 22 de janeiro a 10 de fevereiro de 2013, conforme laudo médico nº 28/13, expedido pelo serviço médico da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

O feito foi encaminhado à Diretoria Geral, nos termos do art. 150, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

II- Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos do art. 221 da Lei nº 6.174/70[1], lavre-se a Portaria.

III- Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

**PROCESSO Nº: 37037/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NILSON POHL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 265/13**

I- Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde do servidor NILSON POHL, matrícula nº 51.678-3, ocupante do cargo em comissão de Diretor DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CCS, pelo prazo de 7 (sete) dias, no período de 23 a 29 de janeiro de 2013, conforme Laudo Médico nº 30/13, expedido pelo serviço médico da Divisão de Saúde e Assistência Social deste Tribunal.

O feito foi encaminhado à Diretoria Geral para ciência, nos termos do art. 150, inciso XIII do Regimento Interno.

II- Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos do art. 221 da Lei nº 6.174/70[1], lavre-se a Portaria.

III- Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Portarias

**PORTARIA Nº 198/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 011/2013, de 24 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

CONCEDER

ao servidor ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula nº 50.391-6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, a partir do dia 24 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 199/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 010/2013, de 24 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

CONCEDER

à servidora KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, Matrícula nº 50.068-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, a partir do dia 24 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 200/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAELA DE OLIVEIRA CASTRO CORREA, RG nº 95313375 SSP/RJ e C.P.F nº 013.776.757-93, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 201/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c pelo Regimento Interno, e considerando os termos do Ofício nº 2/13-ODV-DCE, de 22 de janeiro de 2013, da Diretoria de Contas Estaduais, e em conformidade com as alterações na estrutura administrativa estadual:

RESOLVE

alterar a Portaria 840/12, publicada no DETC Nº 558 de 14/01/13, para fins do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2011 - 2014, objeto de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo, na forma do Anexo desta Portaria,

I - o Grupo "E" de responsabilidade da 2ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo assumido a Presidência desta Corte em 17 de janeiro de 2013, passa a ser de responsabilidade da 4ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo incluída neste grupo a PARANÁ EDIFICAÇÕES, criada pela Lei nº 17.431/12 de 20 de dezembro de 2012 e vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística;

II - no Grupo "C" de responsabilidade da 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, a exclusão da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE;

III - no Grupo "D" de responsabilidade da 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a inclusão da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



DISTRIBUIÇÃO ÀS ICE'S DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO  
- QUADRIÊNIO 2011 - 2014 - PORTARIA Nº 201/2013 (DETC de 31/01/2013)

Cons.: Nestor Baptista 1ª I.C.E.	Cons.: José Durval Mattos do Amaral 3ª I.C.E.	Cons.: Fernando A. Mello Guimarães 4ª I.C.E.	Cons.: Caio Márcio Nogueira Soares 5ª I.C.E.	Cons.: Hermas Eurides Brandão 6ª I.C.E.	Cons.: Ivan Lelis Bonilha 7ª I.C.E.	Diretoria de Contas Estaduais - DCE
Insp. Agileu Carlos Bittencourt	Insp. Mauro Munhoz	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Daniel Dallagnol	Insp. Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	Insp. Carlos Alberto Hembecker	
GRUPO F	GRUPO D	GRUPO E	GRUPO C	GRUPO B	GRUPO A	GRUPO G
SEED + Fundo Rotativo	SEFA	SEIL	SESP + Fundo Rotativo	SEAB	SETI	UEGA
- CEPR	- AGE/SEFA	- AG. REG.SERV. PUBLICO	- DETRAN	- ADAPAR	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	
- FUNDEB	- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- APPA	- FUNESP	- CEASA	- FUNDO PARANÁ	
- PARANAEDUCAÇÃO	- CRE	- DER	- FUNRESTRAN	- CODAPAR	- PR. TECNOLOGIA	
	- FDE	- FERROESTE		- CPRA	- SIMEPAR	
SEES	- FEM	- FUNCOR	SEJU + Fundo Rotativo	- EMATER	- TECPAR	
- IPCE	- FUNDO DE AVAL	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- FECON	- FEAP	- UEL	
	- FUNREFISCO		- FEID	- IAPAR	- UEM	
COPEL	- PR DESENVOLVIMENTO S/A	SEAP	- FESD		- UENP	
- COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A.		- DEAP	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO	SESA	- UENP - FAEFIJA	
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	BADEP	- PARANAPREVIDENCIA	- FUPEN	- FUNSAÚDE	- UENP - FAFICP	
- COPEL - TELECOMUNIC. SA					- UENP - FAFIJA	
- COPEL - GER. e TRANS. S.A.	SECS	SETU	DEFENSORIA PÚBLICA	SETS	- UENP - FFALM	
- COSTA OESTE TRANS. ENERGIA S.A.	- RTVE	- CCC	- FADEP	- FBF	- UENP - FUNDINOPI	
- ELEJOR		- ECOPARANÁ			- UEPG	
- MARUMBI TRANS. DE ENERGIA S.A.	TJ + Fundo Rotativo	- PARANÁ TURISMO	SEIM	SEDS	- UNESPAR	
	- FUNREJUS		- AMBIENTAL PR FLORESTAS S.A.	- FEAS	- UNESPAR - EMBAP	
COMPAGAS	- FUNDO DA JUSTIÇA	CASA CIVIL	- BRDE	- FIA	- UNESPAR - FAFIPA	
	- FUNDO JUDICIÁRIO	- APD	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL		- UNESPAR - FAFIPAR	
SEPL		- DIOE	- FUPAM	SEMA	- UNESPAR - FAP	
- AGE/SEPL	SANEPAR	- COHAPAR	- IPEM	- FEMA	- UNESPAR - FECEA	
- IPARDES		- FEHRIS	- JUCEPAR	- FRHI	- UNESPAR - FECILCAM	
- CELEPAR			- MINEROPAR	- FUNDO TERRAS DO PR	- UNESPAR - FEFCLUV	
		CASA MILITAR		- IAP	- UNICENTRO	
			SEEC	- INSTITUTO DE ÁGUAS DO PR	- UNIOESTE	
		ESCRIT. DE REPRESENT. DO GOV.	- BPP	- ITC		
			- CCTG		SEDU	
		SEAE	- FEC	PGE	- COMEC	
				- FUNPGE	- FDU	
		MP + Fundo Rotativo	ALEP		- FPA/RMC	
		- FUEMP/PR	- FEMALP		- PARANÁCIDADE	

**PORTARIA Nº 202/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 13/2013/PG-MPC, de 25 de janeiro de 2013, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GABRIELLA BERNARDI NEGRINI, RG nº 8.832.422-6 e CPF/MF nº 045.426.009-12, para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 203/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2013, de 24 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RENATA DALLAGNOL, Matrícula nº 51.411-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 204/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 8/13-GCDA, de 23 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve

CONCEDER

ao servidor CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, Matrícula nº 50.500-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 17 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 205/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2013, de 24 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando conseqüentemente exonerada, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, a partir de 24 de janeiro de 2013.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 209/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001/13 – 1ª ICE, de 18 de janeiro de 2013, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CONCEDER**

a MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, matrícula nº 50.908-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no Inciso IV, do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente Administrativo na 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 17 de janeiro de 2013.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 210/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 001/13 – 1ª ICE, de 18 de janeiro de 2013, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CONCEDER**

a MARIA HELENA CESCO PIVA, matrícula nº 50.352-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no Inciso III, do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, a partir de 17 de janeiro de 2013.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 211/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2013, de 24 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, Matrícula nº 50.718-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 24 de janeiro de 2013.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 212/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, resolve

**DESIGNAR**

os servidores CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 07, e MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para procederem como Oficiais do Tribunal, nos termos do artigo 384 do Regimento Interno, ficando revogada a Portaria nº 622/12, publicada no DETC nº 473, de 24/08/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 216/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A do Regimento Interno, e tendo em vista o requerido no Ofício nº 5/13-OIN-GCHEB, de 29 de janeiro de 2013, resolve

**DESIGNAR**

o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Matrícula nº 50.011-9, durante seu impedimento (férias), ficando, a partir desta data, revogada a Portaria nº 179/13, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 565, de 23 de janeiro de 2013.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**Relatório de Gestão Fiscal**

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro/2012)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas*		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + II b)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)**		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP em relação à RCL (VI) = (IV/V)*100		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		

FONTE:



Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220.

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR	4.359.190,63	0,00	4.359.190,63
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	4.359.190,63	0,00	4.359.190,63
TOTAL (III) = (I + II)	4.359.190,63	0,00	4.359.190,63
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - Relatório SIA-215A.

Dados disponíveis na internet, site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR	0,00	0,00	0,00	0,00	4.359.190,63	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	4.359.190,63	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	4.359.190,63	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES						

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220

Dados disponíveis na internet, site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)*
Valor Total	-	4.359.190,63

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro/2012)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	212.861.778,44	2.863.152,40
Pessoal Ativo	144.287.629,44	683.152,40
Pessoal Inativo e Pensionistas*	68.574.149,00	2.180.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	23.029.709,94	2.780.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	23.029.709,94	2.780.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	189.832.068,50	83.152,40
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		189.915.220,90
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	21.587.788.627,54	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,88%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	293.593.925,33	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	278.482.473,30	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;

\* Os Pensionistas não foram incluídos na base de cálculo para despesas de pessoal em virtude do tema estar em discussão tendo em vista a especificidade da PARANAPREVIDENCIA.

\*\* RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida provisória obtida em 23/01/2013.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Os valores das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar não-processados em dez/2012 se repetem no 1º e 2º quadrimestres.

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
CONVÊNIO PROMOEIX*	371.586,81	0,00	371.586,81
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	371.586,81	0,00	371.586,81
RECURSOS DO TESOURO	54.836.489,61	408.599,50	54.427.890,11
CONVÊNIO PARANAPREVIDÊNCIA**	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	54.836.489,61	408.599,50	54.427.890,11
TOTAL (III) = (I + II)	55.208.076,42	408.599,50	54.799.476,92
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - Relatório SIA-215A.

\* Recursos Convênio PROMOEIX/MPOG Fonte 107.

\*\* Recursos Convênio ParanaPrevidência Fonte 148.

Nota: Nas obrigações financeiras estão incluídos os Restos a Pagar processados do exercício acrescido dos valores pertencentes a terceiros.

Dados disponíveis na internet, site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
CONVÊNIO PROMOEIX	0,00	0,00	0,00	107.603,00	371.586,81	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	107.603,00	371.586,81	
RECURSOS DO TESOURO	0,00	158.345,16	0,00	6.789.700,52	54.427.890,11	
CONVÊNIO PARANAPREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	158.345,16	0,00	6.789.700,52	54.427.890,11	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	158.345,16	0,00	6.897.303,52	54.799.476,92	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES <sup>1</sup>						

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220

Dados disponíveis na internet, site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO  
ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	189.915.220,90	0,88%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	293.593.925,33	1,36%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	278.482.473,30	1,29%
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)*
Valor Total	6.897.303,52	54.799.476,92

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

DANIEL VALLE  
MATRÍCULA 50.690-7  
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA  
MATRÍCULA Nº. 50.500-5  
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES  
PRESIDENTE

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Dominici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador

Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo